



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002675-53.2022.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada ELISABEL DA SILVA MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002675-53.2022.8.26.0484

Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.A.

Apelada: Elisabel da Silva Melo

Comarca: Promissão

Juiz de Direito: Renan de Assis Gomes Santos

Voto nº 1002675-53 - R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Perícia grafotécnica realizada. Constatação de falsificação da assinatura da autora. Declaração de nulidade dos contratos bancários indicados na inicial acertada, com a devolução dos valores indevidamente descontados e a fixação de indenização por danos morais em R\$ 7.000,00. Devolução simples de valores até a data de 30/03/2021 e em dobro após a mencionada data em razão da prática contrária à boa-fé objetiva, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ. Dano moral configurado. Indenização fixada de forma razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 223/233), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação aos empréstimos consignados junto ao banco requerido individualizados pelo contrato nº 813629524, no valor total de R\$ 1.783,18, pelo contrato nº 813541476, no valor total de R\$ 18.412,14, pelo contrato nº 813496409, no valor de R\$ 1.003,43 e pelo contrato nº 813496377, no valor de R\$ 2.557,85; b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da autora em razão dos contratos discutidos nos autos, de imediato; c) condenar o réu a devolver os valores efetivamente descontados, de forma simples os debitados até 30/03/2021 e em dobro os que sucederem a essa data, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos (S. 54 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código*

Civil) desde os desembolsos (S. 43 STJ); d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); e) condenar o autor a devolver os valores comprovadamente depositados em sua conta, sem correção ou juros, podendo ser compensado do valor da Indenização. Sucumbente em maior parcela, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, § 2º, do NCPC).".

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 238/252) destacando a regularidade dos contratos questionados, o exercício regular do direito do credor no tocante às cobranças efetuadas e a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*. Destaca a ausência de vício de informação e de consentimento. Sustenta a ausência do dever de indenizar e a excludente de responsabilidade do ato de terceiro. Pleiteia, ainda, o afastamento da indenização dos danos morais e a compensação de verbas.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 260/263).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

Pelo que se infere dos autos, contudo, a perícia grafotécnica realizada restou conclusiva no sentido de que os instrumentos contratuais

apresentados não foram assinados pela parte autora, o que, por si só, demonstra a inexistência da relação jurídica entre as partes, além da ocorrência da fraude.

Vejamos: " *CONCLUSÃO: Conclui-se que, a (s) assinatura (s) aposta (s) na (s) peça (s) questionada (s) de fls. 103/130 **divergem** aos padrões de assinatura - lançamentos caligráficos realizados de autoria do (a) Requerente/escritor (a), o (a) Sr. (a) **Elisabel da Silva Melo**.*" (fls. 206).

Reconhecida a inexistência da contratação, os valores debitados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Considerando não restar evidenciada a má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

A correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação ante a ausência de recurso da parte autora.

De outro lado, tem-se que a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos narrados na inicial, sobretudo com a violação da sua conta e falsificação da sua assinatura, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que "*a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil*

pela perda do tempo livre". (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *"o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso."* (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT

717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, atento às particularidades do caso em apreço, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 7.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Lembre-se que, segundo a Súmula 326 do C. STJ, *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Por fim, quanto ao pedido de compensação de valores formulado pela parte apelante, vale reproduzir o quanto decidido pelo juízo *a quo* (fls. 231): *"[...] e) condenar o autor a devolver os valores comprovadamente depositados em sua conta, sem correção ou juros, podendo ser compensado do valor da indenização.."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro os honorários para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR